

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.206-B, DE 2011** **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. RENZO BRAZ); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FERREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso I-A:

“Art. 46 .....

.....”

I-A – A reprodução, nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamentos, quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Direito Autoral admite hoje a reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. Tal exceção se estende, em particular, aos pronunciamentos de Deputados, Senadores, juízes e demais autoridades do Legislativo e do Judiciário.

Trata-se de dispositivo cuja redação restringe o acesso dos demais veículos de comunicação, tais como o rádio, a televisão e os sítios de Internet, aos trabalhos dessas instituições e limitam-lhes o direito de reproduzir, na íntegra, pronunciamentos parlamentares, decisões judiciais e opiniões de terceiros que são do interesse da sociedade.

O cidadão brasileiro demanda hoje um volume de informações significativo, que lhe permita formar opinião qualificada a respeito dos temas de seu interesse. As novas gerações, habituadas ao uso da Internet, esperam obter em tempo real a íntegra dos trabalhos dos legislativos e dos tribunais, em todas as

instâncias, ressalvados os casos em que a lei preveja sigilo ou segredo dos debates e decisões.

A principal barreira à publicidade desses pronunciamentos reside na obrigação de respeitar o direito dos respectivos autores. Com o intuito de modificar essa situação, ampliando a divulgação das decisões públicas, oferecemos este texto, que inclui, entre as limitações ao direito autoral, a garantia de que os atos praticados no contexto do legislativo e do judiciário possam ser livremente divulgados em todos os veículos de comunicação social, sem que isto configure ofensa ao direito autoral. Tal disposição estende-se, evidentemente, a todos os pronunciamentos de terceiros, desde que efetuados nesse ambiente.

A redação proposta resguarda todos os direitos autorais previstos em lei, excetuando apenas o caso de falas ou textos oferecidos no âmbito legislativo ou judicial, em reuniões públicas de seus plenários, comissões, conselhos e grupos de trabalho. A especificidade do dispositivo parece-nos desejável, de modo a delimitar com clareza as situações que se mostram relevantes para o acompanhamento do cidadão brasileiro e que não configurem agressão ao direito autoral usualmente convencionado.

Entendemos que a inovação propiciará maiores oportunidades de divulgação dos trabalhos legislativos e das decisões judiciais e esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
PSB/AL

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**

## DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO IV  
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2011, do nobre Deputado Givaldo Carimbão, pretende acrescentar o inciso I-A ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. O objetivo de tal acréscimo é introduzir regra que permita a reprodução, nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamentos, quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nossa legislação de direitos autorais, promulgada em 1998, é considerada uma das mais modernas e eficientes de todo o mundo. Ao estabelecer um sistema simplificado, no qual a proteção ao autor se dá de maneira automática, sem a necessidade de registro da obra, o legislador avançou significativamente, tornando o Estado parte ativa na defesa do autor, em consonância com os mandamentos constitucionais de 1998. Mas essa proteção automática, concedida tão logo haja a publicação da obra artística, só é possível devido a uma detalhada definição daquilo que é obra artística protegida e daquilo que é de domínio público – nesta última categoria, portanto, estão todos os bens culturais de livre acesso, que podem ser utilizados sem restrições por qualquer cidadão, com isenção de recolhimento de direitos autorais.

Dentre as exceções estabelecidas pela legislação, destacam-se aquelas elencadas no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que transcrevemos a seguir:

*“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I - a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*

*b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; (grifo nosso)*

*c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;*

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*

*II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;*

*III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;*

*IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;*

*V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;*

*VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;*

*VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;*

*VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de*

*obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”*

Como destacou o autor da proposição, a Lei nº 9.610, de 1998, já admite hoje a reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. Essa regra inclui por certo os pronunciamentos de Deputados, Senadores, juízes e demais autoridades do Legislativo e do Judiciário. Contudo, a interpretação do autor do PL 1.206/2011 é a de que “trata-se de dispositivo cuja redação restringe o acesso dos demais veículos de comunicação, tais como o rádio, a televisão e os sítios de internet, aos trabalhos dessas instituições”.

Nosso entendimento acerca do alcance das regras contidas na alínea b do inciso I do artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998 difere daquele exposto na justificção do Projeto de Lei nº 1.206, de 2011. Para os fins previstos em nossa legislação de direitos autorais, no tocante à reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, consideram-se diários ou periódicos também os meios de comunicação não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, entre outros.

Há, contudo, uma questão mais específica ligada ao rádio e à televisão, que foge ao escopo da proposição que aqui analisamos: a necessidade de captação da imagem e/ou do som para exibição ao vivo ou em um momento futuro. Ainda que não exista empecilho, do ponto de vista do direito autoral, à divulgação de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza nesses meios, há questões ligadas à exclusividade de utilização dos áudios e imagens pelo órgão de comunicação que os captou. Trata-se, contudo, de questão a ser resolvida no âmbito privado, por meio de contrato de cessão e compartilhamento de conteúdos entre os meios de comunicação, não devendo o poder público intervir neste tema.

Feitas tais observações, e levando-se em conta que a legislação atual já contempla o que pretende estabelecer a proposição em análise, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

Deputado RENZO BRAZ  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.206/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renzo Braz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllós Sampaio, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Dalva Figueiredo, Renzo Braz, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO  
Presidente

### COMISSÃO DE CULTURA

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do exmo. Sr. Deputado Givaldo Carimbão, representante do estado de Alagoas (AL), tem por escopo a inclusão do inciso I-A ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988 (Lei que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências).

O projeto em análise busca introduzir ao regramento da lei vigente autorização para *“a reprodução nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamento, quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação”*, afastando assim quaisquer questionamentos de eventual afronta à proteção de direitos autorais.

Na Câmara dos Deputados o PL nº 1.206, de 2011 foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(CCTCI) tendo recebido, em 03 de agosto de 2011, parecer por sua rejeição proferido pelo relator, o deputado Renzo Braz (PP/MG), sob alegação de que “a legislação atual já contempla o que pretende estabelecer a proposição”. Em 14 de setembro de 2011 a CCTCI, manifestou-se em concordância com o Parecer do Relator e rejeitou por unanimidade a proposição.

O Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Educação e Cultura (CEC) sem que houvesse ocorrido deliberação sobre o mérito da matéria. Com a criação da Comissão de Cultura (CCult) pela Resolução nº 21 de 2013 da Câmara dos Deputados que promoveu o desmembramento de competências da antiga CEC, a proposição foi redistribuída para a CCult para manifestação quanto ao mérito já que, nos termos da Resolução da Câmara nº 21, de 2013, que acrescentou o inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Cultura deliberar sobre “produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos”.

Encerrado o prazo regimental na Comissão de Cultura para apresentação de emendas ao projeto, não houve manifestação dos nobres pares.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No ordenamento jurídico pátrio a referida matéria é disciplinada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que “*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”.

Registre-se que o parecer acerca do presente projeto de Lei chegou a ser pautado para deliberação plenária, em sessão ordinária desta CCult. Contudo, sua apreciação acabou suprimida mediante acordo para a construção redacional substitutiva da matéria, definida em consensualidade entre o parlamentar proponente desta matéria e o Poder Executivo; mais especificamente a Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura. Nada havendo a se opor quanto ao mérito do texto avençado passo a leitura *ipsis literis* da seguinte análise:

A Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura considera louvável o intuito do Sr. Deputado Givaldo Carimbão de ampliar a todos os meios de comunicação social a limitação prevista no Art. 46, I, “b”, da atual Lei de Direitos Autorais. Não obstante, uma análise da proposta alteração legal revela ser esta desnecessária e imprecisa pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, a referência no Projeto de Lei a pareceres, bem como a menção de decisões judiciais na justificção que o acompanha, não necessita estar presente no capítulo da lei que trata das limitações aos direitos autorais. Isto porque

o artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.610/1998, exclui da proteção dos direitos autorais as decisões judiciais e demais atos oficiais, confira-se:

*“Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:*

(...)

*IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;”*

Neste sentido, uma vez que a proteção da lei não atinge tais atos, quaisquer meios de comunicação, incluídos os sítios de internet e demais meios digitais, podem fazer a utilização livre de tais materiais. Isto decorre, ainda, do princípio constitucional da publicidade dos atos estatais (Arts. 5º, LX e 37, *caput* da Constituição Federal) e do direito à informação (Arts. 5º, XIV; 93, IX, 220, *caput* e §1º da Constituição Federal). Logo se vê que a interpretação da lei autoral à luz da Constituição não deixa dúvidas quanto à possibilidade de reprodução nos meios de comunicação social de decisões judiciais e pareceres públicos, desde que respeitadas as limitações legais porventura existentes, decorrentes de direitos fundamentais como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. A respeito do tema, o artigo 220 da Constituição afirma:

*“Art. 200. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”*

A segunda questão tratada no Projeto de Lei diz respeito à substituição dos termos ‘em diários e periódicos’, presente na lei vigente, pela expressão ‘nos meios

de comunicação social', com o propósito de incluir na abrangência do dispositivo "também os meios de comunicação não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, entre outros". Esta substituição é inadequada por três razões: i) ela se mostra desnecessária quando a lei autoral é interpretada à luz dos enunciados constitucionais retromencionados; ii) a alteração rompe a sistematização do vocabulário utilizado em nossa lei autoral e em tratados internacionais; e iii) a questão já foi apreciada de maneira meticulosa durante a Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral, realizada por este Ministério entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010, resultando em proposta que, embora tenha desígnio semelhante ao do Projeto de Lei sob análise, difere deste quanto ao vocabulário que deve ser empregado no dispositivo legal pertinente.

Primeiramente, portanto, há que se ressaltar que a interpretação da Lei 9.610/1998 sob o prisma constitucional já é capaz de estender a abrangência da expressão "diários ou periódicos" a meios de comunicação não impressos, mas que nem por isso deixem de possuir finalidade jornalística. Tanto que o Parecer do Deputado Renzo Braz, aprovado unanimemente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, adverte que, "para os fins previstos em nossa legislação de direitos autorais, no tocante à reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, consideram-se diários ou periódicos também os meios de comunicação não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, entre outros".

Em um segundo momento, é importante atentar-se para a sistematização do vocabulário da lei autoral. Esta utiliza, de forma geral, o termo 'imprensa' para se referir aos meios de comunicação social com fim informativo, conjugando-o com os termos 'diária ou periódica'. A título de ilustração, veja o que enunciam os artigos 36 e 46, I, "a", da Lei 9.610/1998:

*"Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.*

(...)

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I – a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;”*

Igualmente, a Convenção de Berna, marco internacional de referência para nossa legislação sobre direitos autorais, utiliza o termo *‘imprensa’* recorrentemente. Quanto ao tema, o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais concluiu:

*“Em relação à substituição do termo ‘imprensa’, consideramos que o termo usado em Berna é ainda o mais adequado. Há muito que o termo não se limita aos meios tradicionais de divulgação, mas a todos que veiculam notícia e informação, seja escrito, publicado na internet ou transmitido por radiodifusão.”*

Desta forma, a inclusão insular na lei de inciso contendo a expressão *‘meios de comunicação social’* causaria confusão e insegurança na interpretação do diploma legal, uma vez que tal expressão passaria a coexistir com os termos *‘imprensa’* e *‘diários ou periódicos’*, ofuscando a teleologia da lei, que é de manter a uniformidade de abrangência dos conceitos nela inseridos. O correto seria, no caso, alterar todas as referências à imprensa ou a diários e periódicos na lei, substituindo-as holisticamente por *‘meios de comunicação social’*, ou mantê-las todas nas formas em que se encontram, salvo as ligeiras alterações propostas durante a Consulta Pública ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais.

A proposta de alteração da previsão legal em exame resultante da Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais se mostra, portanto, mais adequada e escorreita que a mudança proposta pelo Projeto de Lei do Deputado Givaldo Carimbão. Segundo o Relatório acima citado, o dispositivo legal debatido passaria a ter a seguinte redação: *“a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;”*. Esta redação mantém a sistemática da lei autoral quanto ao uso do termo *‘imprensa’*

e ainda amplia as possibilidades dos meios de comunicação ao substituir a palavra 'reprodução' por 'utilização'.

Assim, considerando o intuito do Deputado Givaldo Carimbão de retificar a proposta apresentada no referido projeto de Lei alterando a redação do texto para:

*“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*(...)*

*I – A – A utilização, por meio da reprodução, comunicação ao público, distribuição e colocação à disposição do público de discursos e pronunciamentos proferidos em sessões legislativas ou reuniões públicas de qualquer natureza.”*

Pelos fatos e fundamentos apresentados, o voto desta relatoria é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2011.

Sala das Comissões, em        de        de 2013.

Deputado **PAULO FERREIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.206/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**